

Proc. 1.455-44

1944

CJT-512-44

MCH/CB

O direito às férias só se adquire depois de um ano de serviço ou, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, apos cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Machiavello & Rubio recorre da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 6 de dezembro de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgou procedente a reclamação apresentada por Luiz Magni Filho e condenou a recorrente a pagar ao reclamante indenização por férias não gozadas:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil, de Porto Alegre, em nome de seu associado Luiz Magni Filho, reclamou da firma Machiavello & Rubio pagamento de aviso prévio e férias em débito, em virtude de haver sido dispensado sem justa causa aquele associado.

Contestou a empresa, alegando que no reclamante nenhum direito assistia fronte à lei de férias, visto que tende impresso no serviço em 17/8/42, fôra dispensado em 7 de agosto do mesmo ano, não perfazendo, pois, os 12 meses exigidos pela lei.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a empresa a pagar a Luiz Magni Filho a importância de Cr\$ 336,00, correspondente a um período de férias (fls. 10/12).

1964

M.T.I.C. - C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Dita decisão foi confirmada, por maioria de votos, pelo Conselho Regional de Trabalho da 4ª Região, ao apreciar recurso ordinário interposto pela firma empregadora contra a decisão da Junta "a quo" (fls. 38/39).

Dessa decisão vem de interpor a reclamada recurso para o Conselho Nacional de Trabalho, com as razões de fls. 45, sem mencionar, todavia, qual a espécie de recurso. Salienta, não obstante, que a decisão recorrida, assim como a da Junta de Conciliação, deixaram de aplicar as leis sociais regedoras da matéria, além de atentarem contra a própria Constituição, em seu art. 137, letra g.

Contestou o recorrido, a fls. 46/47, manifestando-se nesta instância a dente Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer de fls. 50/51, onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, de meritis, pelo provimento do mesmo, absolvendo-se a firma da condenação que lhe fora imposta pelos Tribunais inferiores.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, não obstante haver sido o mesmo dirigido ao Conselho Nacional de Trabalho e não ter especificado o recorrente e sua natureza, ois que se depreende no desenvolvimento das suas razões, claramente, violação da norma jurídica aplicável à espécie.

Verifico, sem dúvida, reforma a decisão recorrida, por isso que violadora é a mesma da Constituição Federal - art. 137, letra g - onde se declara que o direito às férias só se adquire dennis de um ano de serviço.

Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho não figura a esta regra, quando dispõe no seu art. 130 que:

1944

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"O direito a férias é adquirido após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho".

É de se considerar, por outro lado, que o primeiro ano de duração do contrato de trabalho por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida, segundo prescreve o § 1º do art. 478 da Consolidação.

De conseguinte, como salientou a douta Procuradoria, reconhecendo, a decisão recorrida, direito que só nasce a pós o decurso de certo lapso de tempo, sem dúvida é uma decisão preferida com violação do direito expresso.

Por esses motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação e isentar a firma empregadora de todo e qualquer responsabilidade.

Rio, 7 de agosto de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Meneal Caldeira Netto	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 19/9/44.